

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - CORREGEDOR DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
BRASÍLIA – DF.**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PARA DEFERIMENTO DE SUPERPREFERÊNCIA COM A RESPECTIVA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR QUINTUPLO PREVISTO NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 99/2017, AOS IDOSOS E PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES QUE JÁ EXERCERAM O DIREITO DE PREFERÊNCIA NAS EMENDAS 62/09 E 94/2016.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES

PÚBLICOS – CNSP, representada pelo seu Presidente Antonio Tuccilio, conforme estatuto anexo (DOC 1) CNPJ 86.702.834/0001-64 brasileiro, casado, RG 2.097.299 – Rua Dr. Bittencourt Rodrigues, nº 88 6º conj. 601 Centro São Paulo, CEP 01.017-909 e **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO – ANSJ**, representada pelo seu Presidente José Gozze, conforme estatuto anexo, (DOC. 2) CNPJ 089.312.708-72 brasileiro, casado, RG 3.857.293 – Rua Conselheiro Furtado nº 93, 2º andar Centro São Paulo CEP 01.511- 000, neste ato representadas pelo **Dr. JULIO BONAFONTE**, escritório nesta Capital, na Rua Senador Paulo Egídio, 72 6º andar conj. 601 CEP 01.006.904, São Paulo Fone: (11) 3113-0101, conforme procurações anexo, (DOCS.



3 e 4), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor e requerer o seguinte:

No Pedido de Providências nº 0000290-15.2018.2.00.0000 – Requerente: OAB-154ª subseção de Tambaú – SP. – Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, Vossa Excelência Decidiu pelo arquivamento com orientações ao DEPRE – TJSP, dentre as quais a questão da superpreferência como poderemos verificar a seguir:

“Superpreferência dos valores destinados para o pagamento cronológico deve o DEPRE TJSP respeitar as superpreferências, ou seja, os idosos, doenças graves e deficientes, terão prioridade de recebimento de créditos alimentares uma única vez, até o quíntuplo do teto da requisição de pequeno valor, ficando o restante, a ser pago na fila cronológica”

“Caso, todavia, algum credor superpreferencial já tenha exercido esse direito, sob a vigência e limites da EC 94/2016, fica defesa nova pretensão ou atuação de ofício por parte do gestor dos precatórios.”

A justificativa maior que alicerça o presente, é a representatividade de mais 700.000 servidores, ativos, aposentados e pensionistas em todo o Brasil credores de precatório alimentares, dentre os quais mais de 100.000 já faleceram sem receber o legítimo direito em vida nestes últimos 30 (trinta) anos de calote oficial.





Evidencia-se em sua Decisão a preocupação e prioridade de pagamento aos idosos e portadores de doenças graves e deficientes, o que traduz o espírito do legislador constitucional ao ditar dispositivo desde a E.C. 62/2009 e E.C. 94/2016, bem como, na recentíssima E.C 99/2017, atendendo o próprio Supremo Tribunal Federal, que antes da edição das mesmas, determinava seqüestro humanitário do valor integral para os referidos credores na fila de pagamento dos precatórios.

Por outro lado, o caráter humanitário na R. Decisão de Vossa Excelência, não é integralmente respeitado, à medida que para o exercício da prioridade recente, ou seja, as novas contemplam o valor quántuplo e para os que já exerceram a prioridade na E.C.94/2016, veda que se receba a complementação para o mesmo valor quántuplo, igualando-se a prioridade.

Exemplificando: no Estado de São Paulo, a prioridade mais nova, atualmente, recebe o valor de R\$ 145.884,25 e na Prefeitura do Município de São Paulo de R\$ 105.136,55, ao passo que os que já receberam a prioridade em 2016 pela EC 94/2016, no Estado de São Paulo o valor correspondeu a R\$ 80.187,75 e na Prefeitura do Município de São Paulo de R\$ 57.648,27, ou seja, **43,03% a menos, ou quase a metade.**

Sem dúvida alguma se impõe a complementação para que não ocorra a diferenciação supracitada, especialmente aos idosos, portadores de doenças graves e deficientes, que necessitam urgentemente de recursos financeiros para fazer frente à compra de remédios, eventuais internações, planos de saúde, e outras despesas decorrentes de suas condições de vulnerabilidade.

Não pleiteiam integralidade do recebimento dos precatórios (como concedido pelo seqüestro humanitário), pois ainda aguardaram na fila da ordem cronológica, **mas sim a igualdade no valor quántuplo paga as novas prioridade sob a égide da E.C. 99/2017.**



O próprio Conselho Nacional de Justiça em Pedido de Providência que também postulei como Advogado no Processo nº 003498-17.2012.2.00.0000 – Requerente: Confederação Nacional dos Servidores Públicos – CNSP e Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário – ANSJ. Requerido: Conselho Nacional de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Conselheiro José Guilherme Wasi Werne, que assim Decidiu por unanimidade, **excluindo e determinando:**

...

“ao Departamento de Precatórios do TJSP, para a expressão “**uma única vez**” de modo que aquela Corte não imponha limitação ao pagamento privilegiado de precatórios aos idosos e portadores de doenças graves, em afronta à garantia Constitucional expressa no comando do § 2º Art. 100 da C.F.”

(GN.- Doc. 05)

Com a plena convicção de que Vossa Excelência, imbuído do critério de justiça e sensibilidade para justa causa, requer-se a R. Reconsideração da Decisão apenas na parte que veda o exercício mais uma vez do pedido de prioridade, contemplando os idosos, portadores de doenças graves e deficientes, com o valor da complementação do quádruplo a que se refere o dispositivo da EC 99/2017.

Caso Vossa Excelência, assim não entenda, que se submeta a questão ao Julgamento de todos os Conselheiros integrantes do Conselho Nacional de Justiça, garantindo o direito de sustentação oral deste Requerente.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 02 de maio de 2018.

JULIO BONAFONTE

OAB/SP 123.871